



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.774, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Dispõe sobre a criação de uma Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar, estabelecendo diretrizes, ações e mecanismos de monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1680/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Dispõe sobre a criação de uma Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar, estabelecendo diretrizes, ações e mecanismos de monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar, com o objetivo de promover a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, bem como de todos os profissionais da educação e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência no ambiente escolar toda e qualquer ação ou omissão que cause dano físico, psicológico, moral, sexual ou patrimonial, praticada dentro ou no entorno das instituições de ensino, por qualquer membro da comunidade escolar ou por terceiros, incluindo, mas não se limitando a:

I - Bullying e cyberbullying;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

II - Discriminação por raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, religião, origem, condição social ou qualquer outra forma de preconceito;

III - Agressões físicas e verbais;

IV - Assédio sexual;

V - Ataques com uso de armas de fogo, armas brancas ou quaisquer outros instrumentos que possam causar lesão ou morte;

VI - Violência psicológica, incluindo humilhação, intimidação, ameaça e exclusão social;

VII - Danos ao patrimônio escolar.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar:

I - Prevenção primária, secundária e terciária da violência;

II - Abordagem sistêmica e integrada, envolvendo a comunidade escolar, a família, o poder público e a sociedade civil;

III - Respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e à diversidade;

IV - Promoção da cultura de paz, do diálogo e da resolução não violenta de conflitos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

V - Fortalecimento da gestão democrática e participativa nas escolas;

VI - Transparência, monitoramento e avaliação contínuos das ações e resultados;

VII - Prioridade absoluta à proteção e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Capítulo II - Das Diretrizes e Ações

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar será implementada por meio das seguintes diretrizes e ações:

I - Desenvolvimento de Programas Educacionais e Pedagógicos:

a) Inclusão, nos currículos da educação básica, de temas transversais relacionados a direitos humanos, cultura de paz, respeito à diversidade, empatia, resolução não violenta de conflitos e combate a todas as formas de discriminação e preconceito;

b) Promoção de atividades que estimulem o diálogo, a participação estudantil e o protagonismo juvenil na construção de um ambiente escolar seguro e acolhedor;

c) Implementação de programas de educação socioemocional que desenvolvam habilidades como autoconhecimento, autocontrole, consciência social, habilidades de relacionamento e tomada de decisão responsável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

d) Criação de espaços de escuta e acolhimento para estudantes, com a presença de profissionais qualificados, como psicólogos e assistentes sociais.

II - Formação e Capacitação de Profissionais da Educação:

a) Oferta de formação continuada para professores, gestores e demais profissionais da educação sobre a identificação, prevenção e intervenção em situações de violência escolar, incluindo bullying, cyberbullying, discriminação e sinais de sofrimento emocional;

b) Capacitação para a implementação de práticas de Justiça Restaurativa e mediação de conflitos no ambiente escolar, visando a reparação de danos e a reconstrução de relações;

c) Desenvolvimento de habilidades para o manejo de crises e situações de emergência, com foco na proteção da vida e na minimização de danos.

III - Fortalecimento da Segurança no Entorno e no Ambiente Escolar:

a) Elaboração e implementação de planos de segurança escolar, em colaboração com órgãos de segurança pública, que contemplem medidas preventivas, de resposta a emergências e de recuperação pós-incidente;

b) Integração das escolas com as forças de segurança locais (polícia militar, civil e guardas municipais) para o monitoramento do entorno escolar e a atuação em casos de ameaça ou violência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

c) Melhoria da infraestrutura física das escolas, garantindo ambientes seguros, bem iluminados e com zeladoria adequada;

d) Implementação de sistemas de monitoramento por câmeras em áreas estratégicas das escolas e em seu entorno, respeitando a privacidade e a legislação vigente;

e) Controle rigoroso do acesso de pessoas e objetos às dependências escolares, com a utilização de tecnologias e procedimentos adequados.

IV - Apoio Psicossocial e Saúde Mental:

a) Disponibilização de equipes multidisciplinares de saúde mental nas escolas, compostas por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, para oferecer apoio e acompanhamento a estudantes e profissionais da educação que sejam vítimas ou testemunhas de violência, ou que apresentem sinais de sofrimento emocional;

b) Criação de redes de apoio e encaminhamento para serviços de saúde mental e assistência social na comunidade, garantindo o acesso a tratamento especializado quando necessário;

c) Desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação, com foco na identificação precoce de sinais de risco e na promoção da resiliência.

V - Combate à Violência Digital e Discursos de Ódio:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

a) Desenvolvimento de programas de educação digital para estudantes, pais e educadores, abordando o uso seguro e responsável da internet, a prevenção do cyberbullying e a identificação de discursos de ódio e extremismo online;

b) Estabelecimento de parcerias com plataformas digitais e empresas de tecnologia para o monitoramento e a remoção de conteúdos que incitem a violência ou o ódio no ambiente escolar;

c) Criação de canais de denúncia online, em colaboração com as autoridades competentes, para o registro de casos de cyberbullying e disseminação de discursos de ódio.

VI - Engajamento da Família e da Comunidade:

a) Promoção da participação ativa dos pais e responsáveis na vida escolar, incentivando o diálogo com a escola e o acompanhamento do desenvolvimento de seus filhos;

b) Realização de campanhas de conscientização sobre a importância da prevenção da violência escolar e o papel da família nesse processo;

c) Estímulo à criação e ao fortalecimento de conselhos escolares, grêmios estudantis e associações de pais e mestres, como espaços de gestão democrática e participação comunitária.

Capítulo III - Do Monitoramento e Avaliação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Art. 5º A implementação da Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar será objeto de monitoramento e avaliação contínuos, a cargo do Ministério da Educação, em colaboração com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Art. 6º Serão estabelecidos indicadores e metas para o monitoramento da Política, com a publicação periódica de relatórios e boletins informativos, garantindo a transparência e a publicidade dos dados.

Art. 7º Os resultados do monitoramento e avaliação subsidiarão o aprimoramento das ações e diretrizes da Política, bem como a alocação de recursos e a tomada de decisões.

Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capítulo V - Da Atuação de Psicólogos e Assistentes Sociais

Art. 11. Em conformidade com a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social, por meio de equipes multiprofissionais, para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, contribuindo para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e para a promoção do bem-estar da comunidade escolar.

§ 1º A atuação dos psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar deverá ser pautada em uma abordagem sistêmica, preventiva e em rede, distinguindo-se da prática clínica individual, e terá como foco:

I - A promoção da saúde mental e do desenvolvimento socioemocional de estudantes e profissionais da educação;

II - A prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência no ambiente escolar, incluindo bullying, cyberbullying, discriminação e violência autoprovocada;

III - O acolhimento, a escuta qualificada e o aconselhamento de estudantes e suas famílias em situações de vulnerabilidade ou sofrimento emocional;

IV - A mediação de conflitos e a promoção de práticas de Justiça Restaurativa;

V - A articulação com a rede de proteção social (saúde, assistência social, conselho tutelar, segurança pública) para o encaminhamento e acompanhamento de casos que demandem atenção especializada;

VI - O apoio aos professores e gestores na identificação de sinais de sofrimento, na compreensão das dinâmicas de grupo e na implementação de estratégias pedagógicas inclusivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

§ 2º Os sistemas de ensino, em colaboração com os conselhos profissionais de psicologia e serviço social, deverão estabelecer diretrizes para o dimensionamento adequado das equipes multiprofissionais, considerando o número de alunos, a complexidade da escola e as necessidades específicas da comunidade escolar, buscando garantir a presença de profissionais em quantidade suficiente para uma atuação eficaz e contínua.

§ 3º A formação continuada dos psicólogos e assistentes sociais que atuam no ambiente escolar deverá ser específica para as demandas da educação básica, abordando temas como psicologia do desenvolvimento, educação inclusiva, direitos humanos, cultura de paz, prevenção da violência e manejo de crises.

Capítulo VI - Do Engajamento Familiar e Comunitário

Art. 12. As instituições de ensino, em colaboração com as equipes multiprofissionais de que trata o Art. 11, deverão promover o engajamento ativo dos pais e responsáveis na vida escolar de seus filhos, com foco na prevenção e resolução de conflitos e na promoção de comportamentos positivos.

§ 1º Serão instituídas reuniões periódicas e individualizadas com pais e responsáveis de alunos que apresentem comportamentos que indiquem risco de envolvimento em situações de violência, agressividade, isolamento social ou sofrimento emocional, com o objetivo de:

I - Compartilhar informações sobre o desenvolvimento e comportamento do aluno;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

II - Discutir estratégias conjuntas entre família e escola para o apoio e acompanhamento do aluno;

III - Oferecer orientação e apoio psicopedagógico aos pais e responsáveis;

IV - Fortalecer o vínculo familiar e a corresponsabilidade na educação e formação do aluno.

§ 2º As reuniões de que trata o parágrafo anterior deverão ser conduzidas por profissionais qualificados, garantindo um ambiente de diálogo, respeito e confidencialidade, e poderão contar com a participação de psicólogos e assistentes sociais da equipe escolar.

§ 3º Além das reuniões individualizadas, as escolas deverão promover encontros, palestras e oficinas para todos os pais e responsáveis, abordando temas como comunicação não violenta, educação parental positiva, uso seguro da internet, prevenção ao bullying e promoção da saúde mental, visando a conscientização e o fortalecimento das famílias.

Art. 13. As instituições de ensino, em parceria com órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, poderão oferecer programas de atividades socioeducativas e palestras aos sábados, ou em outros períodos extracurriculares, destinados a alunos que apresentem histórico de comportamentos violentos, agressivos ou de difícil manejo, com o objetivo de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

I - Promover o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como empatia, autocontrole, resolução pacífica de conflitos e comunicação não violenta;

II - Oferecer espaços de reflexão e ressignificação de valores, com foco na cultura de paz, respeito à diversidade e cidadania;

III - Estimular a participação em atividades culturais, esportivas e artísticas como forma de expressão e desenvolvimento pessoal;

IV - Proporcionar acompanhamento individualizado ou em grupo, com a participação de psicólogos e assistentes sociais, para abordar as causas dos comportamentos violentos e auxiliar na construção de novas perspectivas de vida;

V - Fortalecer o vínculo desses alunos com a escola e a comunidade, prevenindo a evasão escolar e promovendo a reintegração social.

§ 1º A participação dos alunos nesses programas será voluntária, mediante consentimento dos pais ou responsáveis, e será precedida de avaliação psicossocial para identificar as necessidades e o perfil de cada estudante.

§ 2º Os programas deverão ser desenvolvidos com metodologias participativas e lúdicas, adaptadas à faixa etária e às especificidades dos alunos, e contarão com a supervisão de profissionais qualificados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei visa instituir uma Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar, uma medida de caráter urgente e necessário. Recentemente, o país assistiu a uma escalada de violência extrema e banalizada dentro de nossas escolas, que ceifou vidas e deixou um rastro de medo e insegurança. O ambiente escolar, que deveria ser um espaço sagrado de aprendizado e convivência, tem se tornado palco de episódios que ameaçam a integridade física e psicológica de alunos, professores e toda a comunidade.

Casos emblemáticos, como o ocorrido no Guará, Distrito Federal, onde um adolescente de 16 anos foi brutalmente agredido por colegas e ficou desacordado, e a tragédia em Pernambuco, onde uma aluna foi espancada até a morte por se recusar a se relacionar com um dos agressores, são a face mais cruel de um problema profundo e disseminado. Esses acontecimentos chocantes, motivados por questões fúteis, demonstram que a violência nas escolas é um fenômeno complexo, com raízes em questões sociais, familiares e individuais que precisam ser urgentemente enfrentadas. A escalada de conflitos revela a necessidade de uma atuação estatal que vá além da simples reação aos fatos, focando na prevenção e na construção de uma cultura de paz.

Este projeto se propõe a criar um arcabouço legal para uma abordagem sistêmica e integrada, que envolva não apenas a escola, mas também as famílias e a rede de proteção social. Acreditamos que a prevenção eficaz da violência se dá por meio de um esforço coordenado, que promova o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, o respeito à diversidade e a resolução pacífica de conflitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Nesse sentido, a proposta fortalece a presença de psicólogos e assistentes sociais nas escolas, em consonância com a Lei nº 13.935/2019, detalhando sua atuação na mediação de conflitos, no apoio à saúde mental e na articulação com outros serviços. Acreditamos que o suporte psicossocial é fundamental para identificar as causas da violência e oferecer o amparo necessário a quem precisa.

Além disso, o projeto inova ao propor mecanismos de engajamento familiar, como a convocação de pais e responsáveis para discutir comportamentos específicos de seus filhos, fortalecendo o vínculo entre a família e a escola e a corresponsabilidade na educação. Para os alunos que já demonstram comportamentos violentos, propomos a criação de atividades socioeducativas em horários alternativos, como aos sábados, oferecendo uma oportunidade de ressocialização e desenvolvimento de novas perspectivas, em vez de uma abordagem puramente punitiva.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa uma resposta robusta e multifacetada a um dos maiores desafios da educação brasileira na atualidade. Ao investir na prevenção, no apoio psicossocial e no engajamento da comunidade, estaremos construindo escolas mais seguras, acolhedoras e propícias ao pleno desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de .





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)

Apresentação: 25/09/2025 12:58:01.340 - Mesa

PL n.4774/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201912-11;13935
---	---

FIM DO DOCUMENTO